RIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
CARTÓRIO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE IVINHEMA MS

REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600011-85.2022.6.12.0027 REQUERENTE: ROBERTO APARECIDO MARAN, COLIGAÇÃO TRABALHO, FORÇA E UNIÃO. 44-UNIÃO / 40-PSB, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, UNIÃO BRASIL - UNIÃO IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS VAMOS RECONSTRUIR ANGÉLICA (PDT, PTB, PT, PATRIOTA), ELEIÇÃO SUPLEMENTAR FRANCISCO SOARES SOBRINHO PREFEITO, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Visto.

Trata-se de pedido de registro de candidatura de ROBERTO APARECIDO MARAN, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito, pela Coligação "Trabalho, Força e União, integrada pelos partidos União Brasil (União) e Partido Socialista Brasileiro (PSB).

Foram juntados documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, houve impugnação ao registro de candidatura, feita tempestivamente pela Coligação "Juntos vamos reconstruir Angélica", pelo candidato Francisco Soares Sobrinho e pelo Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB.

Citado, o impugnado apresentou contestação.

Vieram aos autos impugnação à contestação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.
Passo a decidir.

A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – AIRC encontra-se disciplina na Lei Complementar LC 64/90, em especial nos seus artigos 2º a 16, que se referem às disposições processuais.

Trata-se de ação de natureza contenciosa, cuja finalidade é impedir que determinado registro seja deferido, quer em razão da ausência de condição de elegibilidade, quer em virtude da incidência de uma ou mais causas de inelegibilidade, quer, finalmente, em consequência de não haver cumprido formalidade legal. Deve ser processada nos mesmos autos do registro da candidatura e seguirá o rito reputado ordinário na Justiça Eleitoral.

As impugnações foram tempestivas, assim como a resposta apresentada pelo impugnado, e a resolução do mérito demanda apenas matéria de direito, sendo dispensada a produção de qualquer outra prova (art. 5º LC n. 64/90).

A alegação da Coligação "Juntos vamos reconstruir Angélica" de que o impugnado é presidente da Associação Cultural Esportiva de Angélica - ACESA e, por isso, deveria desincompatibilizar-se, não deve prevalecer, uma vez que, por meio dos documentos acostados na contestação, percebe-se que ele não ocupa mais a presidência da Associação Cultural Esportiva de Angélica - ACESA.

É que no dia 11/09/2020, foi eleita e empossada nova direção da referida associação, para o período de 27/09/2020 a 27/09/2022, e que o impugnado não faz parte.

No mais, referida coligação levantou algumas questões, que envolvem o partido político União Brasil, partido este responsável pela indicação do candidato a prefeito da coligação ao qual o impugnado faz parte, questões relativas ao processo de DRAP e lá já foram decididas, por isso desnecessário aventá-las no presente feito e, por conseguinte, nesta sentença.

De outro lado, os impugnantes Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB e o candidato Francisco Soares Sobrinho, sustentam a ausência do prazo de filiação partidária do impugnado de seis meses anteriores à eleição suplementar.

E, como bem ressaltado pelo Ministério Público Eleitoral em sua cota, tal sustentação deverá prosperar.

Ocorre que a Resolução nº 765 do Tribunal Regional Eleitoral, norma específica para a presente eleição suplementar, estabelece em seu art. 8º, II, que o prazo máximo para filiação partidária como condição para participação do pleito em questão foi o dia 15 de novembro de 2021.

Já o impugnado teve sua filiação partidária concretizada apenas no dia 02 de abril do corrente ano, ou seja, fora do prazo estabelecido na norma.

Diferente de outras impugnações eleitorais, que diziam respeito a prazos estabelecidos em normas gerais de eleições, bem como envolviam condutas do partido político a nível nacional, a norma ora sob análise é específica para a presente eleição suplementar, e somente poderia ser superada acaso declarad inconstitucional, ainda que de maneira incidental, e não é esse o caso.

Ora, não se pode dar interpretação diversa a norma taxativa e específica para uma situação, pois quando da edição da norma, se pensou exatamente no pleito que se aproxima no Município de Angélica, não em outros com datas e prazos distintos.

Note-se que, inclusive, o nosso Tribunal Regional Eleitoral já enfrentou essa questão:

*EMENTA - RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. **ELEIÇÃO SUPLEMENTAR MUNICIPAL**. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE **CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROCEDÊNCIA**. INEXISTÊNCIA Praça dos Poderes, n. 900, Bairro Centro, Ivinhema-MS, CEP 79740-000 Telefones (FAX): (67) 3442-1590 e 3442-1699 www.mpms.mp.br DE PROVA DA FILIAÇÃO PELO PRAZO LEGAL DE 6 MESES. NÃO ADMISSÃO DE DOCUMENTOS UNILATERALMENTE PRODUZIDOS COMO PROVA. DESPROVIMENTO. RECURSO DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO À CHAPA MAJORITÁRIA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. REGISTRO DE CHAPA SOMENTE DE FORMA COMPLETA. PROVIMENTO. A prova da filiação partidária deve ser feita por meio de documentação idônea, a fim de assegurar a legitimidade do registro da candidatura, não se admitindo documentos produzidos unilateralmente. **Inexistindo prova da filiação pelo prazo legal de seis meses, a candidata carece de condição de elegibilidade, devendo ser mantida a sentença e o indeferimento do registro de candidatura**. O princípio da indivisibilidade das chapas possui previsão constitucional e prescreve que não é admitido que apenas um nacional formalize seu registro de candidatura, a qual, juridicamente, fora concebida para ser dúplice ou plúrima. No mesmo sentido, a norma regulamentadora do exame do pedido de registro de candidatura, segundo a qual a chapa somente será deferida se ambos os candidatos forem considerados aptos. De efeito, não se verificando o cumprimento de tal regra, ante o indeferimento do pedido de registro da candidatura ao cargo de vice, não se admite o registro do candidato ao cargo de prefeito. Não aplicabilidade, ao caso presente, das exceções já admitidas pelo Tribunal Superior Eleitoral. Desprovido o recurso interposto pela candidata e provido o recurso interposto pela coligação adversária. (RECURSO ELEITORAL n 5852, ACÓRDÃO n 5852 de 01/10/2019, Relator(aqwe) DIVONCIR SCHREINER MARAN, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2285, Data 03/10/2019, Página 15-18).*

Assim, não se pode permitir que figure como candidato alguém que não conta com uma das condições del elegibilidade previstas em lei, qual seja, a filiação partidária pelo prazo legalmente previsto.

ISSO POSTO, **INDEFIRO** o pedido de registro de candidatura de **ROBERTO APARECIDO MARAN**, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Angélica-MS, pela coligação "Trabalho, Força e União", integrada pelos partidos União Brasil (União) e Partido Socialista Brasileiro (PSB).

Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.

Transitada em julgado, arquive-se

Cumpra-se.

Ivinhema-MS, 05 de maio de 2022.

Roberto Hipólito da Silva Junior
Juiz Eleitoral